

2 - SET 1987

ANC p3

① projeto Cabral - 3

ESTADO DE SÃO PAULO

No Título III (Das garantias constitucionais), o anteprojeto do deputado Bernardo Cabral apresenta inovações que não podem ser desprezadas, todas elas visando a melhor assegurar a vigência dos direitos dos cidadãos. Se o *habeas data* — espécie de *habeas corpus* destinado a garantir ao cidadão comum o conhecimento e a retificação de informações que constem a seu respeito do registro de entidades privadas ou oficiais — surge como inovação, talvez perca em importância para o *mandado de segurança coletivo* tal qual disciplinado no art. 23, parágrafo único. De fato, nesse dispositivo se dá aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às entidades sindicais e às associações de classe o direito de impetrar o recurso para defender "interesses de seus membros ou associados".

À primeira vista, a iniciativa poderá parecer sem maior relevância; na verdade, porém, poderá vir a constituir-se na válvula de escape que ensinará aos cidadãos defender-se da ação da burocracia sem temer as represálias do segundo ou terceiro escalão, como acontece hoje: o cidadão, sentindo-se atingido em seu direito por ato legal ou administrativo, impetra mandado de segurança, ganha a causa e em seguida se vê submetido a toda sorte de inquirições ou perseguições de parte da burocracia pelo simples fato de haver exercido seu direito e havê-lo visto reconhecido pelos tribunais. Com o disposto

no art. 23, parágrafo único, as associações poderão representar em defesa do direito individual de cada um de seus membros (tomado coletivo por ser ela a proponente da ação), de tal forma que ninguém se exporá ao mau humor dos burocratas do turno.

Esse passo indica, sem dúvida, progresso no capítulo dos direitos dos cidadãos. O mesmo não podemos se se poderá dizer a respeito da figura do Defensor do Povo, criada pelo artigo 27, ao qual incumbe zelar pelo "coletivo respeito (...) dos direitos assegurados nesta Constituição". Transcrito, assim, para o Direito Constitucional brasileiro a figura do *Ombudsman* ou do *Defensor del Pueblo* sem talvez atender para a circunstância de que o Ministério Público, na boa doutrina, já tem por função precípua zelar pelo respeito, por parte dos poderes públicos, dos direitos assegurados aos cidadãos. E essa figura política e administrativa, que do Defensor do Povo, que deverá ser criada nos mesmos cuidados para que a nova instituição não pareça, como estão morrendo muitas das instituições políticas brasileiras. Ademais, cabe ver que o este assessorio se manifesta claramente no § 1º do art. 27, quando se estabelece que o Defensor do Povo será escolhido entre "cidadãos indicados pelo coletivo civil". Essa nova figura constitucional — a "sociedade civil" — necessita ser melhor definida sob pena de todos as associações civis que existem no Brasil se tornarem por tal...

No que se refere ao direito dos cidadãos de representar junto ao Supremo Tribunal Federal contra a inconstitucionalidade das leis — praticamente cercado pela Constituição em vigor — o *Cabral-1* inova melhorando, e transforma piorando, se assim se pode dizer. Pela sistemática atual, qualquer cidadão ou entidade civil, parte legítima, pode recorrer ao STF via procurador-geral da República, que se reserva o direito de dar ou não andamento à representação. Dessa forma, o Executivo — pois o procurador-geral é homem da confiança do presidente da República — de certa forma cercou a ação do Judiciário em assunto de extraordinária relevância. No projeto, a ser correta nossa interpretação, o procurador-geral é apenas "ouvido", não tendo, pois, o direito de sustar o andamento da representação. Em compensação, os cidadãos perdem individualmente o direito de arguir a inconstitucionalidade das leis, as partes legítimas sendo os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, ou partidos com assento no Congresso, ou o Conselho Federal da OAB ou confederações sindicais. O cidadão, nesse aspecto, se não contar com simpatias institucionais ou corporativas, ficou sem defesas!

Há aspectos extremamente curiosos neste anteprojeto, a exigir rigorosa revisão. Um deles é tornar atribuição dos Estados federados a exploração direta, ou mediante concessão, dos "serviços públicos locais

de gás combustível canalizado"... A pressão do lobby do gás canalizado deve ter sido fortíssima para que o assunto fosse regulado na Constituição. Com certeza, os liberais não atentaram para essa extensão do braço empresarial do Estado, ou cederam a estranhos argumentos de segurança nacional.

Em termos de segurança nacional, o projeto é extremamente liberal: os funcionários públicos podem sindicalizar-se e fazer greve (art. 6º), exceto os servidores militares! O programa nuclear paralelo desenvolvido para dar capacitação tecnológica ao Brasil diante de seus vizinhos e das grandes potências é interrompido. E público e notório que existe o empenho governamental de chegar à fabricação do reator de um submarino nuclear; ora, o projeto diz, taxativamente, que "toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional".

Esses são alguns aspectos genéricos do *Cabral-1* que desejávamos analisar. Como na próxima semana o relator Bernardo Cabral deverá produzir novo texto, reservamo-nos para continuar os comentários quando da divulgação do *Cabral-2*, não sem antes dizer algumas palavras sobre a maneira pela qual a ordem econômica e a reforma agrária são tratadas neste texto do *Cabral-1*. E isso que faremos amanhã, para conclusão desta série.